PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Da Sra. Soraya Manato)

Disciplina o regime de transparência da gestão financeira dos conselhos profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o regime de transparência da gestão financeira dos conselhos profissionais.

Art. 2º Consideram-se conselhos profissionais as entidades, em âmbito regional ou federal, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício de determinada profissão e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da respectiva classe, inclusive as entidades referidas nos arts. 51 e 56, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º A transparência da gestão financeira dos conselhos profissionais será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput deste artigo, serão disponibilizadas o acesso a informações:

I – quanto à despesa:

a) referentes a todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização integral dos valores e dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;

 b) relativas ao quadro de pessoal e estrutura remuneratória, com discriminação individualizada e identificada de valores percebidos, a título remuneratório, compensatório ou indenizatório, por todos os membros e empregados dos respectivos conselhos profissionais.

 II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, incluindo taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa incrementar os mecanismos de disponibilização de informações de gestão financeira, em particular, no âmbito dos conselhos profissionais, contribuindo para a disseminação de práticas que incentivem a transparência no gerenciamento de recursos e robusteçam uma cultura de governança nessas entidades. Originalmente apresentada pelo Deputado Carlos Manato (PL 2.213/15), o projeto acabou sendo arquivado em função do término da Legislatura passada. Por se tratar de matéria de grande interesse público – transparência na gestão financeira dos conselhos profissionais – decidimos por reapresentá-la.

Em rigor, mister observar que a ideia motriz das medidas ora sugeridas repousa sobre a circunstância de os conselhos profissionais deterem natureza jurídica de autarquias, caráter que se dessume principalmente em virtude de serem eles os agentes responsáveis pela regulação fática dos limites ao direito fundamental à liberdade profissional, quando regulamentado pela legislação através do reenvio constitucional, nos termos da parte final do art. 5.º, XIII, da Constituição Federal.

É da consideração dessa premissa basilar que exsurge tanto a sua função social quanto o imperativo de prevalência do interesse público sobre a cultura organizacional dos conselhos profissionais, o que inclui a dimensão de accountability da administração de tais entidades, a ser traduzida, em última análise, no dever de prestar contas dos seus integrantes, membros e empregados.

Este projeto, entretanto, não aposta nas formas tradicionais de controle da ação pública, através do oneroso alargamento da burocracia estatal, em especial, por meio da criação ou aumento de funções de órgãos de fiscalização e de controle, a exemplo dos já assoberbados tribunais de contas. Contrário disso, a presente lei se arvora no potencial democrático e republicano garantido pela publicidade em meio eletrônico, já alcançados na maior parte da esfera federal por meio da iniciativa que resultou no Portal da Transparência (Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009).

Assim, fortalecem-se os princípios norteadores da boa governança na Administração Pública, privilegiando-se a transparência na gestão de recursos vertidos em favor da sociedade, no caso, a disciplina das profissões, ao mesmo tempo em que se enriquecem os instrumentos que viabilizam e afiançam o desenvolvimento de uma cidadania ativa (CF, art. 1.º, II), capaz de encurtar a distância entre o cidadão e o feedback da atividade estatal, ainda mais quando se trata do poder de polícia quanto exercício dos mais diversos ofícios.

Também é forçoso destacar este projeto não se condiciona à vício de iniciativa, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1.º, do art. 61, da Constituição, e, embora preconize a ampla divulgação de informações relativas ao quadro de pessoal e estrutura remuneratória, com discriminação individualizada e identificada de valores percebidos, por todos os membros e empregados dos respectivos conselhos profissionais, não cuida, tampouco invade hipóteses de "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração autárquica ou aumento de sua remuneração" (CF, art. 61, § 1.º, II).

Por fim, um último adendo se impõe. Malgrado sabido que, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é "um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro" (ADI n.º 3.026/DF), optou-se por redação que a inclui seu Conselho Federal e seus Conselhos Seccionais no rol dos destinatários das ações de transparência sugeridas neste projeto, considerando o aspecto institucional e o importante valor histórico do papel desta entidade em meio à esfera pública nacional.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Soraya Manato

2019-16917